



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207789 - AL (2026/0100207-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ADELMO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em ação penal pela prática do delito do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003.
2. O agravante sustenta nulidade da condenação por ausência de laudo pericial apto a demonstrar supressão, raspagem ou adulteração do número identificador, alegando possível ilegibilidade por desgaste natural e invocando a exigência do art. 158 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessário laudo pericial para comprovação da alteração, supressão ou raspagem do número identificador da arma de fogo, a fim de caracterizar o delito do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que a prova oral e o teor do auto de apresentação e apreensão da arma de fogo revelam a impossibilidade de pronta identificação, pelo simples exame ocular, da numeração ostensiva originariamente gravada no cano da arma, o que caracteriza o crime capitulado no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, independente da existência de laudo pericial, por se tratar de circunstância inequívoca.
5. A numeração ostensiva do armamento é obrigatória, e não demanda a existência de laudo técnico para sua aferição, pois possibilita a pronta identificação da arma, regularidade e respectiva propriedade.
6. As alegações do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, inexistindo motivo para sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A numeração ostensiva do armamento é obrigatória e não demanda a existência de laudo técnico para sua aferição, pois possibilita a pronta identificação da arma, regularidade e respectiva propriedade.

Dispositivos relevantes citados: Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; CPP, art. 158
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.857.898/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.739.511/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 03.01.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.165.381/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 21.03.2023, DJe 27.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207789 - AL (2026/0100207-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ADELMO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em ação penal pela prática do delito do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003.
2. O agravante sustenta nulidade da condenação por ausência de laudo pericial apto a demonstrar supressão, raspagem ou adulteração do número identificador, alegando possível ilegibilidade por desgaste natural e invocando a exigência do art. 158 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessário laudo pericial para comprovação da alteração, supressão ou raspagem do número identificador da arma de fogo, a fim de caracterizar o delito do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que a prova oral e o teor do auto de apresentação e apreensão da arma de fogo revelam a impossibilidade de pronta identificação, pelo simples exame ocular, da numeração ostensiva originariamente gravada no cano da arma, o que caracteriza o crime capitulado no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, independente da existência de laudo pericial, por se tratar de circunstância inequívoca.
5. A numeração ostensiva do armamento é obrigatória, e não demanda a existência de laudo técnico para sua aferição, pois possibilita a pronta identificação da arma, regularidade e respectiva propriedade.
6. As alegações do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, inexistindo motivo para sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A numeração ostensiva do armamento é obrigatória e não demanda a existência de laudo técnico para sua aferição, pois possibilita a pronta identificação da arma, regularidade e respectiva propriedade.

Dispositivos relevantes citados: Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; CPP, art. 158

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.857.898/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.739.511/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 03.01.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.165.381/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 21.03.2023, DJe 27.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADELMO DO NASCIMENTO** contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. (e-STJ, fls. 506 - 510)

Em suas razões, o agravante sustenta a nulidade da condenação pelo delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, ao argumento de que inexistiu prova técnica apta a demonstrar que a numeração da arma foi efetivamente raspada, suprimida ou adulterada.

Afirma que o tipo penal descreve resultado decorrente de ação humana dolosa, necessariamente apta a deixar vestígios, razão pela qual seria indispensável a realização de exame pericial, nos termos do art. 158 do CPP.

Alega que a condenação foi lastreada apenas no auto de apreensão e em confissão do acusado, a qual, contudo, teria indicado que a arma era antiga e que a ilegibilidade da numeração decorreria de desgaste natural pelo tempo.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de admitir e prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações do agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei no julgamento monocrático, as instâncias ordinárias apontaram que o teor do auto de apresentação e apreensão da arma de fogo revelaram a impossibilidade de pronta identificação, pelo simples exame ocular, da numeração ostensiva originariamente gravada

no cano da arma, o que caracteriza o crime capitulado no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, independente da existência de laudo pericial, por se tratar de circunstância inequívoca.

A fim de se demonstrar essa constatação, confirmam-se os argumentos deduzidos pela Corte de origem ao afastar a tese desclassificatória e compreender pela configuração do crime capitulado no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 (e-STJ, fls. 398 - 399):

“25. No tocante ao alegado, compulsando os autos, observa-se que o auto de apreensão à fl. 47 constatou que a arma de fogo apreendida se trata de espingarda calibre .32 com numeração suprimida e, ainda, o próprio apelante confirmou seu estado de uso durante a apreensão, ainda mais ao relatar que a arma estava municiada no referido momento.

26. Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de ser prescindível a perícia no armamento para se constatar numeração raspada, de modo que o próprio auto de exibição e apreensão (fl. 47) aduz que a espingarda possuía tal característica, ainda mais por se tratar de crime de mera conduta. ”

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na diretriz desta Corte Superior de que a numeração ostensiva do armamento é obrigatória e não demanda a existência de laudo técnico para sua aferição, pois possibilita a pronta identificação da arma, regularidade e respectiva propriedade. Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. MARCA SUPRIMIDA. CONSTATAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a posse de arma com numeração raspada, danificada ou suprimida implica o juízo de tipicidade do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, independentemente da ausência de exame pericial no armamento, por se tratar de delito de mera conduta** (AgRg no REsp n. 1.362.148/SC, desta Relatoria, DJe de 11/3/2016.)

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.857.898/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025 - grifou-se)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. A NUMERAÇÃO OSTENSIVA DO ARMAMENTO É OBRIGATÓRIA E NÃO DEMANDA A EXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PARA SUA AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessário o laudo pericial para comprovação da alteração ou supressão do número identificador da arma de fogo.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que a prova testemunhal e o teor do auto de apresentação e apreensão da arma de fogo revelam a impossibilidade de pronta identificação, pelo simples exame ocular, da numeração ostensiva originariamente gravada no cano da arma, o que caracteriza o crime capitulado no art. 16, § 1º, IV, da

Lei 10.826/2003, independente da existência de laudo pericial, por se tratar de circunstância inequívoca.

4. A numeração ostensiva do armamento é obrigatória, e não demanda a existência de laudo técnico para sua aferição, pois possibilita a pronta identificação da arma, regularidade e respectiva propriedade.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A numeração ostensiva do armamento é obrigatória, e não demanda a existência de laudo técnico para sua aferição, pois possibilita a pronta identificação da arma, regularidade e respectiva propriedade".

Dispositivos relevantes citados: Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º,

IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.362.148/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 2.165.381/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023."

(AgRg no AREsp n. 2.739.511/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025 - grifou-se)

E nem mesmo a posterior identificação da numeração da arma de fogo por meio de exame pericial tem o condão de ensejar a desclassificação da conduta, na medida em que "a intenção da lei foi punir com maior severidade aquele que, de qualquer modo, anula marca ou sinal distintivo da arma, permitindo-se sua transmissão a terceiros ilegalmente e obstaculizando/dificultando a identificação do verdadeiro proprietário do armamento" (AgRg no AgRg no AREsp n. 864.075/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 21/6/2016). A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA DESCOBERTA POSTERIOR DA NUMERAÇÃO QUE IDENTIFICA O ARTEFATO BÉLICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Ainda que assim não fosse, o posicionamento do acórdão recorrido se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte na época da prática delitiva, a atrair o óbice da Súmula n. 83/STJ, segundo a qual, "[a] conduta de possuir arma de fogo com número de série e marca suprimidos por processo abrasivo, no momento da apreensão, se subsume ao crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, que dispõe incorrer nas mesmas penas do caput quem portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado" (HC n. 334.693/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016, grifei).

3. Ademais, "[é] imprópria a desclassificação do delito, sob o fundamento de que exame pericial 'químico-metalográfico' revelou o número de série do armamento então apreendido" (REsp n. 1.328.023/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 23/11/2012).

4. Agravo regimental do qual não se conhece".

(AgRg no AREsp n. 2.165.381/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0100207-4

AgRg no
AREsp 3.207.789 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003216520258020202 7003216520258020202

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Denúncia/Queixa - Desclassificação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.